

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 944, DE 2011

Cria área de livre comércio no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON PADOVANI

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 944, de 2011, cria no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, para a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do Paraná e das regiões fronteiriças.

Segundo a proposta, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área. A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas ao consumo e venda interna na área de livre comércio, a “*eletrodomésticos, tecnologia, informática e eletrônicos*” (sic), à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza, à estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo, à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos

EEAEDB0143

EEAEDB0143

aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região, à internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior. Neste último caso, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que adentre o país pela fronteira.

O art. 5º do projeto prevê que as importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. Da mesma forma, a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal, estando sujeitas à tributação no momento de sua internação. O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados. A proposição excetua desta norma mercadorias destinadas à industrialização, no território da área de livre comércio, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo.

Depois, o art. 7º estabelece que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas para o caso de suspensão de impostos na entrada de mercadorias estrangeiras no enclave, assegurando-se a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Já os benefícios fiscais que a proposição prevê não podem ser aplicados a armas e munições, a veículos de passageiros, a bebidas alcoólicas e a fumo e seus derivados.

A proposição remete ao Poder Executivo a regulamentação e a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio assim como para as mercadorias dela procedentes. Da mesma forma, remete ao Banco Central

EEAEDB0143

EEAEDB0143

do Brasil a normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

O projeto de lei, no seu art. 11, estabelece que o limite global para as importações da área de livre comércio deverá ser estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, que, a seu critério, poderá excluir do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, desde que vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados os procedimentos legais de exportação, quando esses produtos forem reexportados. Da mesma forma, a proposta estabelece que o Poder Executivo deverá dispor sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

As isenções e benefícios da área de livre comércio dispostos no projeto em pauta serão mantidos pelo prazo de vinte anos, contados da sua implantação, cabendo ao Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluir no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei.

A proposta, encaminhada para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi aprovada com duas emendas. As duas emendas tratam de transformar a proposta em um projeto autorizativo, modificando, para tanto, a ementa e o art. 1º da proposição, que passam a *autorizar* o Poder Executivo a criar área de livre comércio no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

O projeto ainda será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No momento, cabe a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

É o relatório.

EEAEDB0143

EEAEDB0143

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta trata da criação da Área de Livre Comércio (ALC) de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, e sua relatoria foi, inicialmente, distribuída ao Deputado Berinho Bantim, cujo voto pela aprovação não foi deliberado por esta Comissão. Faço, assim, minhas as palavras do relator que me antecedeu.

“O Autor justifica sua iniciativa na necessidade que o município tem em dinamizar o comércio local, esvaziado pela atração exercida pelos “*free-shops*” localizados nas cidades vizinhas de Puerto Iguazu, na Argentina, e Ciudad Del Este, no Paraguai. A existência de uma área de livre comércio em Foz do Iguaçu permitirá o comércio de produtos importados em condições similares às das cidades fronteiriças.

A criação de áreas de livre comércio de importação e exportação tem por finalidade a promoção do desenvolvimento de regiões fronteiriças específicas, com vistas a levar dinamismo econômico a esses espaços, por meio do comércio e da produção industrial para consumo local, além de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos.

Dessa forma, foram criadas, no Brasil, algumas áreas de livre comércio, enclaves dotados de regime fiscal especial, onde são permitidas importações do exterior, sem a incidência de Imposto de Importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno. São igualmente permitidas a entrada de mercadorias oriundas do restante do País, sem a incidência do IPI, desde que destinadas à industrialização ou à estocagem para reexportação. As exportações de mercadorias também são isentas de tributação.

O projeto em pauta pretende instalar uma área de livre comércio em Foz de Iguaçu, para que os benefícios fiscais do enclave favoreçam os comerciantes e empresários que se sentem prejudicados pela concorrência com os vizinhos estrangeiros. A aprovação da matéria poderá, de fato, levar estímulo ao comércio local, melhorando as condições econômicas de sua população, uma vez que a medida gera emprego nesse setor da economia.

A criação de áreas de livre comércio no Brasil não possui, como as zonas de processamento de exportações, uma legislação única, à qual todas as áreas de livre comércio devam obedecer. Dessa forma, cada uma delas, com funcionamento já autorizado, foi criada por uma lei específica:

EEAEDB0143

EEAEDB0143

- ALC de Tabatinga (AM): Lei nº 7.965, de 22/12/89;
- ALC de Macapá/Santana (AP): Lei nº 8.387, de 30/12/91;
- ALC de Guajará-mirim (RO): Lei nº 8.210, de 19/07/91;
- ALC de Boa Vista (RR) e Bonfim (RR): Lei nº 8.256, de 25/11/91, alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, que substitui a ALC de Pacaraima (RR) pela ALC de Boa Vista, também em Roraima; e
- ALC de Brasília, com extensão a Eptaciolândia (AC) e ALC de Cruzeiro do Sul (AC): Lei nº 8.857, de 08/03/94.

Cada uma delas possui uma lei para regulamentar seu funcionamento, porém todas preveem basicamente o mesmo regime tributário, cujas características são uniformes. Os principais benefícios são:

- Suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre todas as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio, estando elas, porém, sujeitas à tributação quando da saída do enclave para o mercado interno, mesmo as que tiverem sido utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio;
- Isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes apenas sobre as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio que se destinarem a determinadas utilizações, incluindo consumo e venda interna no enclave e estocagem para posterior comercialização no exterior;
- Equiparação a importação da compra efetuada por empresa estabelecida em qualquer outro ponto do território nacional de mercadorias estrangeiras armazenadas na área de livre comércio; e
- Isenção do IPI incidente sobre os produtos nacionais ou nacionalizados entrados na área de livre comércio que tiverem a mesma destinação de que trata o segundo item acima, com algumas exceções, como veículos de passageiros, entre outras;

Diferentemente de todas as leis de criação de áreas de livre comércio, observamos que o projeto de lei de criação da ALC de Foz do Iguaçu isenta de pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os eletrodomésticos e os produtos da área de

EEAEDB0143

EEAEDB0143

tecnologia e informática, além de eletrônicos (art. 4º, incisos II e III da proposição). A concessão de isenção tributária para esses bens de consumo vai além do propósito de concessão de benefícios desenhados para o modelo de área de livre comércio, pois tal isenção - sem maiores exigências de agregação de mão-de-obra ou de insumos locais - se constitui em obstáculo à industrialização nacional, ao criar um tipo de concorrência desvantajosa às empresas instaladas fora da área de livre comércio.

Da mesma forma, a proposição em pauta isenta de tributação no momento da internação os produtos industrializados na área de livre comércio, com utilização de mercadorias estrangeiras cujos impostos foram suspensos na entrada no enclave (parte final do §1º do art. 6º). Pelos motivos já expostos, tal isenção colocaria em desvantagem competitiva a comercialização de produtos industrializados fora da ALC.

Notamos, também, pequeno erro de redação no texto do art. 11, onde aparentemente falta a palavra “importações”, pois o dispositivo refere-se ao limite global de importações a ser definido pelo Poder Executivo.

Dessa forma, sugerimos a supressão dos dispositivos citados anteriormente e a correção do texto do art. 11 da proposta.

Por fim, não concordamos com as emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que transformaram a proposição em projeto autorizativo. Em nosso entendimento, o Poder Executivo prescinde de autorização para praticar ato de sua competência, não havendo, portanto, necessidade de autorizar o Poder Executivo a criar a Área de Livre Comércio em pauta.”

Dessa forma, votamos pela rejeição das emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 944, de 2011, com as emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

PROJETO DE LEI Nº 944, DE 2011

Cria área de livre comércio no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os incisos II e III do art. 4º do projeto, renumerando-se os demais, e a expressão “*exceto nos casos previstos no inciso VI do art. 4º*”, constante da parte final do §1º do art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

EEAEDB0143
EEAEDB0143

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

PROJETO DE LEI Nº 944, DE 2011

Cria área de livre comércio no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

“Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

EEAEDB0143
EEAEDB0143